



PROCESSO Nº : 5.813-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – RNI
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE JAURU – PREVI-JAURU
RECORRENTES : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
JOSÉ NILSO DA COSTA
ZANA GABRIELA MARQUES ALBÉFARO
RELATOR : CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.987/2016

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO 2007. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – PREVI-JAURU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO REDUÇÃO DO VALOR DA RESTITUIÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Sr. Pedro Ferreira de Souza, Sr. José Nilso da Costa e Sra. Zana Gabriela Marques Albéfaro** em face do **Acórdão nº 52/2016 – PC**, que julgou **procedente** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU**, determinando a restituição solidária de valores aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência Social e aplicação de multa, em razão de irregularidades na aquisição de títulos públicos no exercício de 2007.



2. Em síntese, os recorrentes alegaram em suas razões¹ a incompetência da Primeira Câmara para o julgamento da Representação de Natureza Interna, a exclusão da determinação de restituição em relação ao Sr. José Nilso da Costa, a ocorrência da prescrição e a redução do valor da restituição de valores.

3. O Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo ao presente recurso², consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos impostos pelo Regimento Interno do TCE/MT, remetendo os autos diretamente ao Ministério Público de Contas.

4. Vieram os autos para análise ministerial.

5. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do juízo de admissibilidade recursal

6. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** ao presente Recurso Ordinário, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos para os Recursos Ordinários, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas³ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁴, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

7. Trata-se de **partes legítimas (Sr. Pedro Ferreira de Souza, gestor**

1 Documento Externo nº 177962/2016 – Documento Digital nº 163539/2016.

2 Documento Digital nº 164236/2016.

3 Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

4 Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.



do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU, **Sr. José Nilso da Costa**, presidente do Conselho Curador do PREVI-JAURU e **Sra. Zana Gabriela Marques Albéfaro**, presidente do Conselho Fiscal do PREVI-JAURU), que manifestou **interesse recursal** (prejuízo financeiro decorrente da restituição de valores) dentro do **prazo legal**⁵ (tempestividade).

8. Verifica-se, ainda, que o Recurso Ordinário é **cabível**, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **acórdãos** proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I do RITCE/MT.

9. Assim, ante o preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, manifesta-se pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário.

2.2. Do mérito

10. Adentrando à análise meritória, vislumbra-se dos autos que o recurso interposto pelo **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, **Sr. José Nilso da Costa** e **Sra. Zana Gabriela Marques Albéfaro** tem o intuito de reformar o Acórdão nº 52/2016 – PC, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU, em virtude de irregularidades na aquisição de títulos públicos.

11. Assim, os recorrentes insurgem-se contra a determinação de

5 Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “**Art. 270, § 3º** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.” O **Acórdão nº 66/2016 – PC** (decisão dos Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão nº 52/2016 - PC) havia sido divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia **26/08/2016**, edição nº 939, foi divulgado novamente no dia **26/08/2016**, sendo considerada data de republicação o dia **29/08/2016**, edição nº 940, tendo sido protocolada a peça recursal em **13/09/2016 (Termo de Aceite – Documento Digital nº 163367/2016)**, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que se ultimou em **13/09/2016**, conforme **certidão** da Secretaria Geral do Tribunal Pleno (**Documento Digital nº 153617/2016**), de modo que o Recurso Ordinário é **tempestivo**.



restituição solidária de valores aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU no montante de **R\$ 191.993,92** (cento, noventa e um mil, novecentos, noventa e três reais e noventa e dois centavos) e contra a **aplicação da multa de 10%** sobre o valor do dano.

12. Os recorrentes alegaram a **incompetência da Primeira Câmara** para o julgamento da Representação de Natureza Interna, uma vez que o Sr. Pedro Ferreira de Souza (gestor do Fundo Municipal) era, à época dos fatos, chefe do Poder Executivo municipal, o que atrairia a competência para o Tribunal Pleno, nos termos do art. 29, II e VI do RITCE/MT. E ainda, requereram a declaração de nulidade dos atos praticados, desde a citação até os acórdãos impugnados.

13. Outrossim, argumentaram a ocorrência da **prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória**, pelo transcurso de 9 anos da ocorrência da irregularidade que deu origem à Representação de Natureza Interna e a prolação do Acórdão nº 66/2016-PC, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos art. 144 do RITCE/MT c/c art. 487, inciso II do CPC/2015.

14. Além disso, noticiaram o **falecimento do Sr. José Nilso da Costa** em 27/11/2015, e por entenderem que a determinação de restituição de valores é personalíssima e que o RITCE/MT não prevê a possibilidade de transmissão aos herdeiros, requereram a extinção do feito sem resolução do mérito em relação àquele responsável.

15. Alegaram ainda a **impossibilidade de responsabilização solidária**, entenderam que o voto condutor do Acórdão nº 52/2016 – PC está em contradição com a legislação aplicável. E conforme já apontado no recurso de Embargos de Declaração, entenderam que o § 1º do art. 189 do RITCE/MT não prevê a responsabilização solidária nos casos de dano ao erário e que o art. 265 do Código Civil estabelece que a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou



da vontade das partes.

16. Citaram trecho do Relatório Técnico de Defesa em que foi constatada a ausência de participação direta nos danos causados ao PREVI-JAURU por parte do ex-controlador Sr. Sérgio de Moura da Empresa EURO DTVM S/A, e esclareceram que tal conclusão deveria ser-lhes aplicada. Assim, a pena deveria ser aplicada na medida da responsabilidade de cada um e não na integralidade do valor a ser ressarcido.

17. Por fim, requereram a **redução do valor da restituição de valores** para o patamar de R\$ 106.937,79 (cento e seis mil, novecentos, trinta e sete reais e setenta e nove centavos), levando-se em consideração o seguinte entendimento:

Entretanto, se considerado o valor máximo divulgado pela ANBIMA para o dia 107,68% sobre R\$ 979,08 igual a R\$ 979,98 o valor do suposto sobrepreço cai para R\$ 106.937,79. A aquisição por este preço, caso não fosse feita a aquisição por quebra de lote, mais adiante justificado, não haveria nenhum questionamento, fazendo nascer para os dependentes o direito subjetivo de suplicar inicialmente, antes de qualquer discussão em torno do mérito, de ser levado em consideração o preço máximo praticado para o dia, seja pela ANBIMA ou SELIC/BACEN, pois não há nenhuma previsão legal determinando a aquisição pelo preço mínimo, tanto que existe inclusive o preço médio e máximo.⁶

18. **Passa-se à análise ministerial.**

19. Em primeiro lugar, oportuno esclarecer que os recorrentes não trouxeram aos autos fatos supervenientes ou novas provas suficientes a fim de modificar o julgado.

20. Os recorrentes, equivocadamente, sustentam a **incompetência da Primeira Câmara** para o julgamento da Representação de Natureza Interna por

6 **Documento Externo nº 177962/2016** – Documento Digital nº 163539/2016, fls. 55/56.



entenderem que o RITCE/MT determina que os prefeitos sejam julgados pelo Pleno, já que à época era gestor do PREVI-JAURU.

21. Entretanto, o que se depreende da simples leitura dos incisos II e VI do art. 29 do RITCE/MT⁷ é que **competete ao Tribunal Pleno o julgamento das contas anuais de gestão dos chefes dos Poderes Executivos** dos municípios polo e dos municípios com mais de 60.000 habitantes.

22. No caso, o processo retrata atos de gestão específicos do Sr. Pedro Ferreira de Souza enquanto ex-administrador do PREVI-JAURU, e não como chefe do Executivo Municipal.

23. E mais, pelo que consta, o município Jauru não se caracteriza como município polo, tampouco possui mais de 60.000 habitantes, nos termos do inciso II do art. 29 do RITCE/MT. Assim, não há como proceder uma interpretação extensiva como pretendem os recorrentes para legitimar o argumento da incompetência da Primeira Câmara e declarar a nulidade de todos os atos já praticados nos autos.

24. Relativamente à alegação da incidência da **prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória**, entende-se que, em se tratando de dano ao erário, **não se aplica o prazo prescricional**, mas sim **regra da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República**, que dispõe o seguinte:

Art. 37. (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem

7 Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

II. julgar as **contas anuais de gestão dos chefes dos Poderes Executivos dos municípios polo**, mencionados no § 1º do art. 128-D, e dos **municípios com mais de 60.000 (sessenta mil) habitantes**;

(...)

VI. julgar os recursos interpostos contra deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras e contra julgamentos singulares, ressalvadas as hipóteses do inciso XIII do art. 30-E e do § 2º do art. 275 deste Regimento; (grifou-se)



prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifou-se)

25. Assim, conforme o entendimento jurisprudencial do STJ e do STF, a pretensão ressarcitória dos prejuízos causados ao Erário é imprescritível. Veja:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA E ART. 142 DA LEI 8.112/1990. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF). 2. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1268594/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO." 4. Agravo regimental desprovido. (AI 848482 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-



02-2013) (grifou-se)

26. Ademais, a alegada repercussão geral reconhecida pelo STF sob o Tema 666⁸ refere-se à prescritebilidade nas hipóteses de danos decorrentes de ilícito civil, e teve por base ação de ressarcimento por acidente de trânsito. No caso em tela, o que se discute é a restituição de valores diante da atuação imprudente dos ex-gestores no trato do dinheiro público, ou seja, **ilícito administrativo**.

27. Nada obstante ambas as hipóteses retirem seu fundamento constitucional no art. 37, § 5º, da Constituição da República, as causas postas em exame nada apresentam de comum. Outrossim, o TCU, no Boletim Informativo nº 127, publicou o entendimento firmado no sentido de que:

A tese fixada pelo E. STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), **não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos.** (Acórdão 5928/2016, Rel. Min. VITAL DO RÉGO)

28. E conforme ensina Daniel Siqueira Borda⁹ no Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, nº 112:

Logo, **está descartada pelo próprio STF a aplicação direta desse entendimento aos casos em que se discute o dever de reparação do erário decorrente de atos ilícitos definidos por regras de regime público.** O próprio E. STF, em datas posteriores ao julgamento do RE 669.069, reconheceu a repercussão geral de recursos extraordinários em que se discute a pretensão de ressarcimento fundada em ato de improbidade (RE 852.475, Tema 897) e em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886, Tema 899), **sob a exata justificativa de que tais controvérsias não foram compreendidas no julgamento do RE 669.069.**

⁸ **Tema 666:** “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.”

⁹ BORDA, Daniel Siqueira. Posicionamento do TCU sobre a “imprescritebilidade” das medidas ressarcitórias. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, nº 112, Curitiba, junho de 2016, disponível em <http://www.justen.com.br>, acesso em 21/09/2016.



29. Assim, vislumbra-se equivocadas as interpretações jurisprudenciais reproduzidas pelos recorrentes ao colacionar os temas de repercussão geral reconhecidos pelo STF, a uma porque o Tema 666 refere-se à situação distinta da dos autos (*distinguishing*) e a duas, porque o Tema 897 (RE 852.475) teve, de fato, a repercussão geral reconhecida, porém encontra-se pendente de julgamento o seu mérito.

30. No que concerne à **extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Sr. José Nilso da Costa em razão da notícia de seu falecimento**, as alegações dos recorrentes não merecem prosperar, tendo em vista que este Tribunal de Contas possui entendimento de que o falecimento do gestor antes do trânsito em julgado da decisão não impede a sua eventual condenação à restituição de valores por danos ao erário. Veja-se:

Processual. Sanção pecuniária. Gestor falecido. Extinção da punibilidade. O falecimento de gestor antes do trânsito em julgado de decisão do Tribunal de Contas que tenha aplicado multa pela prática de atos ilegais, embora não seja óbice à continuidade do processo e à condenação pelo ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário, é causa de extinção da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, segundo o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), a sanção de natureza personalíssima não pode ser imputada e executada em desfavor dos sucessores. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. Processo nº 12.651-9/2007). (grifou-se)

31. No caso em tela, não foi juntado aos autos a comprovação do alegado, apenas noticiou-se o falecimento do ex-gestor em 27/11/2015, e ainda assim, ocorrido após a sua citação válida¹⁰, em 17/03/2015. Neste caso, verifica-se a **possibilidade do prosseguimento do feito em relação ao ex-gestor, inclusive mostra-se legítima a determinação à restituição de valores decorrente de dano ao erário.**

10 Documento Digital nº 32718/2015.



32. Destarte, é ônus da parte produzir a prova do alegado, e assim diante da ausência de documento que comprove o falecimento do ex-gestor, necessário se faz a juntada aos autos da certidão de óbito do Sr. José Nilso da Costa a fim de que a restituição de valores seja realizada pelo espólio do falecido. Segue a decisão proferida no Acórdão nº 3.876/2013-TP, da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E COMBUSTÍVEIS. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A CITADA DENÚNCIA. DETERMINAR AO ESPÓLIO DO GESTOR FALECIDO A RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, DOS VALORES REFERENTES ÀS DESPESAS IRREGULARES COM AQUISIÇÃO DE PNEUS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

a) considerar parcialmente procedente a citada denúncia; e, **b) condenar o espólio do Sr. Antônio Luiz César de Castro a restituir ao erário municipal de Nova Canaã do Norte a importância de R\$ 2.151,24** (dois mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), mantendo-se as recomendações exaradas no Acórdão nº 911/2010, conforme razões do voto do Relator. (processo 3.731-1/2008, Conselheiro Luiz Henrique Lima, Tribunal Pleno, julgado em 06 de agosto de 2013).

33. Tal entendimento decorre do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, o qual estipula que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, **podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas**, até o limite do valor do patrimônio transferido.

34. A inclusão imediata do espólio na presente demanda é medida necessária em razão de possuir “legitimidade *ad causam* para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o *de cuius* integraria o pólo ativo ou



passivo da demanda, se vivo fosse”.

35. Esse entendimento consta em julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual merece ser citado para esclarecimento da questão. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REFORMA – NECESSIDADE – ESPÓLIO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO – PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;

II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, **o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;**

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, **enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;**

IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente



correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cónyuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil; (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.125.510 RS, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 19/10/2011)

36. Ademais, após o falecimento de uma das partes no processo, deve ocorrer substituição processual, de forma que o espólio (e após a partilha, os herdeiros) substitua o *de cujus* na relação processual. Tal entendimento também se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR TODOS OS HERDEIROS – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO – AUSÊNCIA – NULIDADE DO FEITO – OCORRÊNCIA

– Ocorrendo o falecimento de uma das partes, deverá ser substituída pelo espólio ou por seus sucessores.

– Para que ocorra tal substituição, é necessária a suspensão do processo, conforme determinação contida no artigo **265, I**, do **CPC** e a observância do procedimento de habilitação previsto no artigo **1055** do mesmo diploma legal. Os atos praticados no processo após a comunicação do falecimento do autor e sem que tenha havido a substituição processual deste são inexistentes, a teor do que dispõe o artigo **266** do **CPC**. Preliminar acolhida, feito anulado a partir das f. **32**. (TJ-MG AC 10713100038304001, Relator Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, publicação em 13/02/2014)

37. O citado art. 265, I do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, foi reproduzido no CPC de 2015 como art. 313, I, enquanto o 266 do CPC anterior, consta como 314 no novo, *in verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...)



Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. (grifou-se)

38. Já o art. 1055 do CPC de 1973, está presente no novel CPC como art. 687, abaixo reproduzido:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

39. Importante também citar os arts. 689, 690, 691 e 692 do CPC de 2015, conforme segue:

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. (grifou-se)

40. Levando-se em consideração que as normas processuais civis são aplicadas subsidiariamente aos processos dos Tribunais de Contas, **deve-se realizar a habilitação do espólio nos autos, suspendendo-se o presente processo até que a habilitação seja promovida.**

41. Dessa forma, pugna este *Parquet* de Contas pela citação do espólio



ou herdeiros do Sr. José Nilso da Costa, para integrar a presente relação processual e responder pelo ressarcimento solidário ao erário da quantia de **R\$ 191.993,92**, bem como pela suspensão do presente processo até que a substituição processual *de cujus* pelo espólio ou herdeiros seja realizada.

42. Por outro lado, insistem os recorrentes quanto à **impossibilidade de determinação de restituição de valores em caráter solidário** pela ausência de amparo legal, prosseguem na alegação de que o voto condutor do Acórdão nº 052/2016 – PC encontra-se em contradição com a legislação aplicável, ocorre que não há nenhuma contradição.

43. Convém colacionar trecho do voto condutor¹¹ do Acórdão nº 52/2016 – PC a fim de frisar o acerto da Conselheira Relatora na r. decisão:

O prejuízo causado pelos responsáveis feriu diretamente os princípios basilares da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: o da legalidade, da moralidade e da eficiência. E, além disso, contrariou, também, o princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Carta Magna, haja vista que não se preocupou em observar os ditames que regulam os gastos públicos.

Conforme a tabela elaborada pela Equipe Técnica e devidamente transcrita no início deste voto, aponta-se para a efetiva ocorrência do sobrepreço na aquisição dos títulos públicos.

Observa-se que, no exercício de 2007, sob a gestão do Senhor Pedro Ferreira de Souza, Prefeito no ano de 2007 e Gestor do Fundo Previdenciário, do Senhor José Nilson da Costa, Presidente do Conselho Curador, e da Senhora Zana Gabriela Marques Albéfaro, Presidente do Conselho Fiscal o PREVI-JAURU foi realizado, junto à empresa EURO DTVM S/A, a compra de títulos em valor acima do praticado no mercado, sendo que, em comparação com o valor do PU ANBIMA, calculou-se o sobrepreço no valor de R\$ 191.993,92.

Portanto, diante do irrefutável prejuízo causado ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, faz-se necessária a restituição do valor total de R\$ 191.993,92, com recursos próprios dos responsáveis.

De acordo com o RITCE-MT, a responsabilidade pelo ressarcimento, em caso de dano ao erário, deve recair sobre

11 Documento Digital nº 111138/2016, fls. 23/24.



todos aqueles que concorreram para o cometimento do ato ilegal ou ilegítimo. Logo, deve ser imputada tanto aos responsáveis pela distribuidora EURO DTVM S/A, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica para que de fato estenda a responsabilidade aos administradores da empresa, bem como aos ex-Gestores do Fundo Previdenciário, e também sobre os sócios da empresa E. R. Moura e Silva Ltda – ME (Quality Consultoria), Senhor Élson Jacinto da Silva e Senhora Rosângela Moura Silva. (grifou-se)

44. Deveras, o voto condutor encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento deste Tribunal de Contas e conforme a legislação aplicável, veja-se:

Previdência. Responsabilidade. Solidariedade. Dano na aquisição de ativos financeiros. Respondem solidariamente pela restituição aos cofres de entidade previdenciária, com recursos próprios: a. o gestor administrador do RPPS, pela negligência na aquisição de títulos públicos com base em preços evidentemente superiores aos praticados pelo mercado financeiro, em decorrência da não observância ao disposto no § 2º, do art. 22, da Resolução BACEN nº 3.506/07, que prescreve ser indispensável a necessidade de consulta às instituições financeiras e às informações divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas do mercado financeiro, de modo a aferir o preço médio de títulos, ainda que públicos, a serem adquiridos por fundos previdenciários; b. a empresa especializada, com atividade regulamentada pelo Banco Central, contratada com a finalidade de oportunizar a realização de negociações com a maior vantajosidade possível, que concorre, enquanto instituição financeira, para a aquisição de títulos com preços superiores aos praticados pelo mercado, causando evidente prejuízo à instituição previdenciária; e, c. os sócios administradores da instituição financeira, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.024/74 c/c o artigo 50 do Código Civil Brasileiro. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 230/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. **Processo nº 21.557-0/2012). (grifou-se)**

45. Quanto ao pleito de **redução do valor da restituição**, os argumentos dos recorrentes não merecem guarida. Conforme já demonstrado no parecer deste *Parquet* e também pela Secex, não foram juntados na ocasião da defesa, sequer na fase recursal, documentos comprobatórios suficientes para afastar os apontamentos descritos na Representação de Natureza Interna ou justificar os preços praticados nas operações.



46. Mais uma vez, os recorrentes requerem seja utilizado o valor do Preço Unitário (PU) máximo da SELIC/BACEN (R\$ 979,98). Todavia, conforme já restou amplamente comprovado, a fixação do PU ANBIMA como valor máximo a ser praticado pelo gestor dá-se em razão da segurança oferecida pela referida entidade, assim como devido à compatibilidade de seus preços com os registros do SELIC, como PU mínimo, médio e máximo.

47. Dessa forma, a aquisição de título público por valor superior ao divulgado pela ANBIMA (R\$ 910,08) é considerado prejudicial aos cofres do PREVI-JAURU, nos termos da Resolução Normativa nº 39/2011 do TCE/MT.

48. Importante esclarecer que o TCE/MT elaborou, por meio de sua Consultoria Técnica, a **Resolução Normativa nº 19/2011**, a qual trouxe, em seu anexo, a realização de um complexo Estudo Técnico a respeito dos requisitos para a aplicação de recursos previdenciários em títulos públicos e a uniformização de procedimentos de controle.

49. Assim, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, uma vez que os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade acerca das irregularidades que ensejaram a determinação de restituição de valores ao erário do PREVI-JAURU e a aplicação de multa, mantendo-se os termos do **Acórdão nº 52/2016 – PC**.

3. CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:



a) pelo **conhecimento** do presente, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do art. 270, I e do art. 273 do RITCE/MT;

b) pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, uma vez que os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade acerca das irregularidades que ensejaram a determinação de restituição de valores ao erário do PREVI-JAURU e a aplicação de multa, **mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 52/2016 – PC.**

c) pela **citação** do espólio ou herdeiros do Sr. José Nilso da Costa, para integrar a presente relação processual e responder pelo ressarcimento solidário ao erário da quantia de R\$ 191.993,92, em conformidade com o parágrafo único do art. 690 do CPC/2015;

d) pela **suspensão** do presente processo até que a substituição processual do *de cujus* pelo espólio ou herdeiros seja realizada, em conformidade com o art. 313, I, do CPC/2015.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2016.

(assinatura digital¹²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.